



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600105-57.2020.6.18.0020 – JOÃO  
C O S T A – P I A U Í**

**Relator:** Ministro Edson Fachin  
**Agravante:** Maria Lopes  
**Advogado:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira – OAB: 8754/PI  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão verberada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 24, 30 e 42/TSE.
2. No caso, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos lançados no apelo, sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. À luz do princípio da dialeticidade, é inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos necessários para infirmar os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 26/TSE.
4. A Corte regional, soberana na análise de provas, assentou que, a despeito da documentação apresentada pela então recorrente, há nos autos documento que atesta, de forma indubitável, a existência de decisão transitada em julgado que julgara as contas da recorrente, relativas ao pleito eleitoral de 2016, como não prestadas, o que impossibilita a obtenção da quitação eleitoral.



5. A modificação da conclusão da Corte de origem demandaria a reincursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em instância especial, nos termos da Súmula nº 24 /TSE.

6. Nos termos da Súmula nº 42/TSE, a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse ínterim.

7. A consonância do acórdão vergastado à jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da temática atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Maria Lopes de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial por ela manejado, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de João Costa/PI, nas eleições de 2020, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 64579688):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2016 JULGADA NÃO PRESTADA. PERÍODO CORRESPONDENTE AO DO MANDATO ELETIVO AO QUAL CONCORREU. QUADRIÊNIO 2017-2020. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, AINDA QUE AS CONTAS SEJAM PRESTADAS NESSE PERÍODO. SÚMULA Nº 42/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 30 e 42 /TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



Nas razões do agravo (ID 66080088), a agravante sustenta que os fundamentos do *decisum* verberado não se adequam à hipótese, tendo em vista que *o cerne da questão gira em torno da existência da certidão de quitação eleitoral e não acerca do suposto óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral* (ID 66080888, p. 10).

Insiste que o fato de ter trazido aos autos certidão emitida pela própria Justiça Eleitoral – a qual atesta que a pretensa candidata estaria em pleno gozo de seus direitos políticos – comprovaria sua aptidão para exercer sua capacidade eleitoral passiva, sendo suficiente para o deferimento do seu registro de candidatura.

No particular, a fim de corroborar seus argumentos, colaciona ementas de acórdãos dos Tribunais Regionais do Distrito Federal e do Amazonas.

Destaca, ainda, quanto à incidência da Súmula nº 30/TSE, que o apelo foi interposto com fulcro no art. 276, I, do Código Eleitoral, *haja vista a expressa violação da disposição legal que afirma que a certidão de quitação eleitoral é suficiente para o deferimento do registro de candidatura, o que embasa e dá completo supedâneo à pretensão recursal* (ID 66080888, p. 12).

No mais, reitera os argumentos declinados nas razões do recurso especial.

Ao final, pugna seja conhecido o agravo interno, a fim de que a decisão monocrática seja reconsiderada, julgando procedente o apelo, ou, subsidiariamente, seja o agravo submetido ao plenário para julgamento (ID 66080888, p. 13).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contraminuta ao agravo interno (ID 91567038).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor presidente, o agravo interno não comporta provimento.

A agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com apoio nos seguintes fundamentos (ID 64579688):

A insurgência não merece prosperar.

A recorrente interpõe recurso especial contra acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que negara provimento ao recurso eleitoral por ela manejado, mantendo a sentença primeva de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador por João Costa/PI nas Eleições 2020, em razão da ausência de quitação eleitoral.

Defende que a documentação apresentada comprova a sua quitação eleitoral, motivo pelo qual o seu requerimento de registro de candidatura deve ser deferido.

De plano, constata-se que, a despeito de a recorrente haver fundamentado o recurso especial com fulcro na alínea *b* do art. 276 do Código Eleitoral, depreende-se das razões recursais que a tese a respeito do dissídio jurisprudencial não foi desenvolvida.

Quanto ao mais, verifica-se que a Corte regional, ao apreciar os embargos declaratórios opostos na origem, afastou os vícios arguidos pela parte nos seguintes termos (ID 63278738):

[...] Nos moldes do art. 1022, II do CPC, a omissão que justifica a utilização dos embargos de declaração ocorre quando o juiz deixa de se pronunciar acerca de ponto ou questão que tinha o dever de analisar. Por



sua vez, a contradição, apta a ensejar o cabimento dos embargos, é aquela interna, que ocorre dentro do próprio acórdão embargado, ou seja, entre os fundamentos e a conclusão de um mesmo julgado.

A embargante, trazendo a mesma argumentação do recurso eleitoral, procura defender que o equívoco decorrente do não lançamento, em seu cadastro eleitoral, de código relativo a contas não prestadas em decisão transitada em julgado, geraria sua quitação eleitoral e afastaria a realidade de que não se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, nos termos da súmula nº 42 do TSE.

Ora, da simples leitura do julgado referenciado é possível concluir que não merecem guarida os argumentos da embargante acerca da existência de omissão ou contradição capazes de ocasionar o provimento dos aclaratórios, pois todos os pontos levantados em seu recurso foram devidamente analisados, senão vejamos:

As contas eleitorais relativas à campanha do cargo de vereadora para o qual concorreu em 2016 foram consideradas como NÃO PRESTADAS, com decisão transitada em julgado em 27/11/2017, conforme se constata no documento juntado pelo impugnante no ID 7364870.

Em relação a tais contas, a recorrente alega ter procedido com a sua devida apresentação juntando recibo de entrega de prestação final no ID 7366870. Além disso, para confirmar tal argumento, anexa ao seu recurso certidão de quitação eleitoral no ID 7366970.

(...)

Pois bem, a despeito dos documentos juntados pela pretensa candidata, os presentes autos demonstram de forma indubitável a existência de decisão, transitada em julgado, de não prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2016 da recorrente.

Nessa toada, ainda que não tenha sido realizado, nos termos apontados pela sentença vergastada, o procedimento correto no respectivo cadastro eleitoral de modo a refletir a real situação da mesma junto a esta Justiça Especializada, o fato é que ela não possui a necessária quitação.

Ora, o julgamento de contas de campanha como não prestadas gera, para o candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

(...)

Assim, sem a quitação eleitoral, a recorrente não preenche as condições de elegibilidade por não estar em pleno gozo de seus direitos políticos, sendo conseqüente o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura. Nesse mesmo sentido, tem decidido esta corte:

(...)

(grifos nesse)

Os trechos da decisão acima citados deixam claro que a matéria apontada pela embargante como não examinada por este Relator, teve análise meticulosa e que, dessa profunda apreciação, resultou o dispositivo da decisão cuja relação entre fundamentação e conclusão evidencia o sequenciamento lógico e a coesão necessários a qualquer ato decisório judicial, demonstrando-se que a embargante, na verdade, busca rediscutir a matéria, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.



Por essas motivações, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos presentes embargos, devendo ser mantida integralmente a decisão contida no ID 7923520, por ausência de qualquer vício capaz de macular sua integridade, clareza ou coesão.

É como voto. (Grifo nosso)

**Da moldura fática delineada no acórdão regional, depreende-se que o TRE/PI concluiu pela ausência de quitação eleitoral, uma vez que, a despeito da documentação apresentada pela recorrente, consta dos autos documento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral que atesta, de forma indubitável, a existência de decisão transitada que julgara as contas da recorrente relativas ao pleito eleitoral de 2016 como não prestadas.**

**Para afastar o entendimento do Tribunal de origem e concluir, como pretende a recorrente, no sentido de que a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral estaria preenchida, seria necessária nova incursão no caderno probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula nº 24/TSE: *não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.***

**Registre-se, por outro lado, que a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse ínterim.**

**Após esse período, a impossibilidade de adquirir quitação eleitoral se observa diante da ausência de efetiva prestação de contas, nos termos do enunciado da Súmula nº 42/TSE, a saber: *a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.***

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, confirmam-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.
2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).
3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.



[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 121-13/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.6.2017, grifo nosso); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2012 NÃO APRESENTADAS. SENTENÇA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESSE PROCESSO. SÚMULA 51/TSE. ENTREGA TARDIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. SÚMULA 42/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21.10.2016
2. Em processo de registro, não se admite rever *decisum* em que se julgaram contas de campanha como não prestadas. Súmula 51/TSE e precedentes.
3. Entrega extemporânea de contas de campanha de 2012 não confere quitação eleitoral para disputa do pleito em curso, levando ao indeferimento do registro de candidatura, a teor dos arts. 51, § 2º, e 53, 1, da Res. -TSE 23.376/2012, da Súmula 42/TSE e de precedentes.
4. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias (Súmula 51/TSE).
5. *Decisum* proferido em expediente administrativo por juiz eleitoral não se sobrepõe a sentença judicial transitada em julgado.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 247-94/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016).

**No caso, conforme assentado no acórdão regional, a decisão que julgou as contas de Maria Lopes como não prestadas refere-se ao pleito de 2016, de modo que, durante o quadriênio 2017-2020, pesará sobre ela óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral, ainda que, nesse período, as contas sejam prestadas, por força da mencionada Súmula nº 42/TSE.**

**Destarte, verifica-se que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE: *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.***

**Registre-se que dita súmula é aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020).**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Grifos nossos)

Verifica-se que a parte, ao interpor o presente agravo, deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão verberada que aplicou os óbices sumulares nºs 24, 30 e 42/TSE, limitando-se a reiterar o argumento de que a certidão de quitação eleitoral seria suficiente para deferir o seu registro de candidatura.



À luz do princípio da dialeticidade recursal, compete à parte recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso.

Não se conhece do recurso que deixa de atacar a base da decisão, assim como não é cabível recurso que consista em mera repetição de razões já analisadas e sem relação com os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, a irresignação revela-se inadmissível, consoante preconiza o enunciado da Súmula nº 26 deste Tribunal, a saber: *é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.*

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO CAUTELAR. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, § 1º, do CPC. Aplicação da Súmula 26 do TSE. 2. Agravo interno não conhecido.

(TutCauAnt nº 060177764/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 7.12.2020); e

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO. SÚMULAS NºS 26 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demanda a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

**2. Descumprido o dever de dialeticidade necessário para se infirmar a decisão agravada, resta obstado o provimento do agravo interno, por força da Súmula nº 26/TSE.**

3. O acórdão regional está em harmonia com o entendimento do TSE no sentido de que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático do trânsito em julgado da condenação criminal, incidindo, na espécie, a Súmula nº 30 /TSE.

4. A certidão de quitação eleitoral não se pode sobrepor à existência de condenação criminal com trânsito em julgado, visto que depende esta Justiça Especializada da comunicação pela Justiça Comum para atualização das informações no seu banco de dados.

5. A conversão da pena em restritiva de direitos não afasta a aplicação do art. 15, III, da CF/1988, conforme tese fixada pelo STF em repercussão geral (Tema 370).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 060061598/RJ, Acórdão de minha relatoria, PSESS de 7.12.2020, grifos nossos).



Ainda que assim não fosse, consoante assentado na decisão objurgada, a Corte regional, soberana na análise de provas, entendeu que, a despeito da documentação apresentada pela então recorrente, há nos autos documento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral que atesta, de forma indubitável, a existência de decisão transitada em julgado que julgara as contas da recorrente, relativas ao pleito eleitoral de 2016, como não prestadas.

Acrescentou, outrossim, que, *ainda que não tenha sido realizado, nos termos apontados pela sentença vergastada, o procedimento correto no respectivo cadastro eleitoral de modo a refletir a real situação da mesma junto a esta Justiça Especializada, o fato é que ela não possui a necessária quitação* (ID 63278638).

Constata-se, desse modo, que a alteração da conclusão da Corte regional, a fim de considerar que o requisito da quitação eleitoral estaria preenchido, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ademais, conforme registrado no *decisum* verberado, a decisão que julga as contas de campanha como não prestadas obsta a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período equivalente ao curso do mandato eletivo ao qual se refere a prestação de contas, ainda que as contas sejam apresentadas nesse interregno.

Assim, tendo em vista que a decisão que julgou as contas de Maria Lopes como não prestadas refere-se ao pleito de 2016, não se pode considerar, durante o quadriênio 2017-2020, que a candidata satisfizesse o requisito da quitação eleitoral, nos termos da Súmula nº 42/TSE.

Rememore-se, por oportuno, a jurisprudência desta Corte quanto à matéria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

**1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticas-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.**

**2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.** (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).

**3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 121-13/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.6.2017, grifo nosso); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS DE CAMPANHA DE 2012 NÃO APRESENTADAS. SENTENÇA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESSE PROCESSO. SÚMULA 51/TSE. ENTREGA TARDIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. SÚMULA 42/TSE. DESPROVIMENTO.





1. Autos recebidos no gabinete em 21.10.2016
2. Em processo de registro, não se admite rever *decisum* em que se julgaram contas de campanha como não prestadas. Súmula 51/TSE e precedentes.
3. **Entrega extemporânea de contas de campanha de 2012 não confere quitação eleitoral para disputa do pleito em curso, levando ao indeferimento do registro de candidatura, a teor dos arts. 51, § 2º, e 53, 1, da Res.-TSE 23.376/2012, da Súmula 42/TSE e de precedentes.**
4. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias (Súmula 51/TSE).
5. *Decisum* proferido em expediente administrativo por juiz eleitoral não se sobrepõe a sentença judicial transitada em julgado.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 247-94/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016, grifo nosso).

Nessa toada, porque verificada a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TSE, consignou-se a aplicação da Súmula nº 30 deste Tribunal, a obstar o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial, porquanto, nos termos da referida súmula, *não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*, **óbice sumular que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.**

Destarte, depreende-se que os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Publique-se.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600105-57.2020.6.18.0020/PI. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Maria Lopes (Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira – OAB: 0008754/PI). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nego provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.2.2021.





Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2021-03-12 16:20:35.939  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21031216203588200000116959184